



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000875-51.2025.8.26.0268**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Bruna Gonçalo da Silva**
 Requerido: **Extra Supermercado Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA DE ASSIS FERREIRA BRAGUINI**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação indenizatória movida por **BRUNA GONÇALO DA SILVA** contra **EXTRA SUUPERMERCADO LTDA** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, por meio da qual, narrou a parte autora que, em 09/01/2025, realizou a compra de alimentos on-line junto à parte ré no total de R\$ 271,31, mas que se revelaram não seguros/saudáveis para consumo. Que alguns estavam prestes a vencer com péssima aparência, chegando a apresentar mofo. Reclamou à ré, mas os produtos não foram trocados ou reembolsados. Pediu a condenação da parte ré à restituição do preço pago R\$ 271,31, além de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A primeira ré (Extra), devidamente citada, restou silente, tendo sido decretada sua revelia (fls. 235).

A segunda requerida (Companhia Brasileira de Distribuição), em preliminar, arguiu a necessidade de indeferimento da inicial por não indicação de provas capazes de demonstrar as alegações autorais. Afirmou que houve o estorno dos itens reclamados. No mérito, afastou sua responsabilidade por qualquer dano seja material ou moral. Destacou que os produtos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entregues estavam na validade e que, no caso, houve pronto atendimento administrativo. Que antes de realizar o estorno do valor pago, também havia se prontificado a trocar os produtos reclamados pela requerente. Asseverou que, no caso, inexistem danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da ação.

O feito comporta julgamento do mérito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil eis que, versando a presente matéria de fato e de direito, comporta demonstração por meio de prova documental, já oportunamente produzida pelas partes.

A ação é improcedente.

Isto porque, a despeito da evidente relação de consumo travada entre as partes, não se observa verossimilhança suficiente das alegações autorais a permitir o acolhimento da pretensão condenatória ora formulada em detrimento da parte requerida.

Veja, apesar de lograr a parte autora corroborar sua narrativa de que alguns dos alimentos adquiridos por plataforma on-line, junto à ré, no dia 09/01/2025, estavam com aspecto visual ruim, principalmente frutas, além de que demais produtos contavam com data de vencimento próximas da data da compra, não se verifica do cenário dos presentes situação capaz de configurar os danos alegados pela parte autora.

De fato, as fotografias trazidas com a peça inicial corroboram a narrativa autoral, no que diz respeito às características dos produtos adquiridos da requerida (fls. 31/49).

No caso dos autos, entretanto, observa-se que não houve risco de ingestão de produto estragado pela parte autora, contendo corpo estranho ou ainda qualquer relato de problemas de saúde daí suportados pela parte requerente, tampouco qualquer outro cenário mais grave de lesão a direito de personalidade da requerente em razão dos fatos narrados.

Pelo contrário, o que se nota do cenário fático dos presentes autos, corroborado por documentação trazida com a contestação (fls. 207/208) e reconhecido em réplica (fls. 232), é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que embora tenham sido entregues produtos perecíveis com mau aspecto visual e datas de vencimentos próximas à data da compra, tal situação fora prontamente constatada pela parte autora de modo que a ré, ao ser acionada, não se recusou a atender a reclamação da parte autora, ao revés, tendo se disponibilizado a realizar a troca dos produtos, efetivamente realizando a retirada dos produtos na residência da parte autora em 21/01/2025 bem como o respectivo o estorno do valor de tais produtos (fls. 232).

Não há, portanto, que se falar em devolução do preço pago por demais produtos que não apresentaram vício de qualidade, tampouco em acolhimento de pedido de indenização por danos morais.

De fato, diante de tal cenário, não restou constatada lesão à personalidade da autora capaz de ensejar a reparação pretendida. A situação descrita nos autos ensejou apenas aborrecimentos inerentes à vida cotidiana, os quais não são passíveis de indenização na forma pleiteada.

Com efeito, a indenização por danos morais visa a proporcionar uma grande alegria a quem sofreu uma intensa humilhação ou sofrimento, o que se extrai do caso em apreço.

Assim, em que pese a irritação ocasionada pela situação enfrentada pela demandante, não vislumbro os elementos necessários à caracterização do dano moral (ofensa ao atributo da personalidade).

A respeito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores).

Diferente não é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito dos dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente." (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 554.876 – 3ª Turma – Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – j. 17.2.2004).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo, pois, o feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

O preparo de eventual recurso deve ser efetuado nas 48 horas seguintes à interposição, independente de intimação e sem oportunidade para complementação, observada a soma de 1,5% (um e meio por cento) do valor atualizado da causa e de 4% (quatro por cento) do valor da condenação ou, caso se trate de sentença ilíquida, ou na ausência de pedido condenatório, de 4% sobre o valor atualizado da causa, observado o mínimo legal de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo para cada parcela (Lei Estadual n.º 11.608, de 2003, com as alterações da Lei Estadual n.º 15.855, de 2015, e art. 698 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo). Também deverão ser recolhidos os valores referentes às despesas processuais, que correspondem a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais - recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1, no valor de R\$ 32,75 cada carta - diligências do Oficial de Justiça - nos termos recomendados no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica> - taxas para pesquisa de endereços nos sistemas conveniados etc.). Igualmente, deverão ser recolhidos os honorários do conciliador referentes a cada audiência de conciliação que houver se realizado, diretamente na conta bancária indicada no termo, ou alternativamente, através de depósito judicial, conforme autoriza o art. 9º da Resolução 809/2019. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra-SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apenas será responsável pela conferência dos valores. Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de recurso inominado.

Anoto, por fim, que em caso de recurso as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, conforme artigo 41, §2º da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Itapecerica da Serra, 04 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

Registro: 2025.0000224956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000875-51.2025.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é recorrente BRUNA GONÇALO DA SILVA, são recorridos EXTRA SUPERMERCADO LTDA (REVEL) e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), JAYTER CORTEZ JUNIOR E CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 14 de novembro de 2025

Luis Guilherme Pião

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

1000875-51.2025.8.26.0268
Recorrente: Bruna Gonçalo da Silva
Recorrido: Extra Supermercado Ltda e outro

Voto nº 1183

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRESENÇA DE MOFO E PRÓXIMO AO VENCIMENTO DA VALIDADE. DANO MORAL PRESUMÍVEL. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra r. sentença de fls. 244/248, proferida pela MMª Juíza da Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Itapeverica da Serra, que julgou o pedido improcedente.

Em suas razões (fls. 251/259) sustentou, em síntese, as alegações iniciais de que os produtos adquiridos estavam estragados e impróprios para o consumo, o que lhe causou dano moral. Requereu, assim, o provimento do recurso para que a parte seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A justiça gratuita foi deferida a fls. 267.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

Contrarrazões a fls. 271/279, com preliminar de ausência de dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de dialeticidade. Observa-se que o recurso interposto pela autora ataca, de forma clara e objetiva, os fundamentos centrais da sentença. Ainda que se entenda que os argumentos possam não ser convincentes ou suficientes para a reforma da decisão, não se pode negar que houve enfrentamento das razões de decidir. Assim, demonstrada a necessária correlação entre a sentença e os fundamentos do recurso, afasta-se a alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade.

No mérito, respeitosamente divirjo do entendimento do Juízo *a quo*.

Isso porque é incontroverso que a parte recorrida forneceu à consumidora produto que continha vício de qualidade, pois estava impróprio para o consumo com a presença de mofo e com prazo de validade vencendo em menos de 1 dia, tanto é assim que houve a anulação da compra e o preço pago foi restituído.

Lembro que os danos morais, no caso, são presumíveis, não havendo necessidade de ingestão do produto impróprio, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 – SP, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julg. 25/08/2021)

E desta Turma:

RECURSO INOMINADO DO RÉU – RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRESENÇA DE LARVAS CONSTATADA APÓS AQUISIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. Consumidor que se depara com larvas em chocolate com recheio de marshmallow, produzido pela ré. Vício do produto e exposição da saúde do consumidor a risco concreto. Restituição do valor pago que se impõe. Dano moral in re ipsa caracterizado. Desnecessidade de ingestão do produto para configuração do dano moral indenizável. Indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, valor que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença que deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003041-85.2024.8.26.0108; Relator (a): Vera Lúcia Calvião de Campos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro de Cajamar - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Compra de carnes impróprias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

para consumo. Presença de corpo estranho (acrílico). Danos morais configurados. STJ. Resp 1.899.304. Exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde. Desnecessidade de ingestão do produto para configuração do dano moral indenizável. Sentença reformada em parte. Recurso da parte requerida parcialmente provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010508-67.2023.8.26.0006; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

É evidente, portanto, que a fornecedora colocou a parte autora e os consumidores em geral em situação de risco ao fornecer produto com vício de qualidade potencialmente perigoso para a saúde, o que configura sua responsabilidade pela indenização a título de danos morais.

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Considerando a gravidade do ato ilícito e suas consequências para a autora, que o dano decorrente da exposição a produto com vício de qualidade é presumível, que não houve ingestão do produto e levando em conta o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 3.000,00, que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento por que passou a autora e para dissuadir a ré.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se a r. sentença para julgar o pedido parcialmente procedente e condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000875-51.2025.8.26.0268

(três mil reais), com correção monetária pela variação do IPCA-IBGE, desde o arbitramento (Súmula n. 362 do c. STJ), e juros de mora desde a citação, pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

LUIS GUILHERME PIÃO

Juiz Relator